



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.000707/2007-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.771 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente SIEMENS ELETROELTRONICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação formulados pelo contribuinte Siemens Eletroeletrônica S/A, ora Recorrente, nos quais foram indicados como crédito Saldo Negativo do IRPJ, referente ao ano calendário de 2002, no valor total de R\$339.961,28. Com o referido crédito, pretendia-se quitar débitos do próprio contribuinte.

Contudo, como se depreende do Relatório Fiscal que analisou o direito creditório invocado (fls. 443 e seguintes), a fiscalização entendeu que só parte do crédito, no valor de R\$57.165,02, deveria ser reconhecido. No que importa, a fundamentação constante daquele relatório foi a seguinte:

O IRRF informado no montante de R\$ 339.961,27 (correspondente ao total da DIRF) não é o correto, considerando que a Requerente já utilizou parte desse valor para abater/quitar as estimativas (meses de abril, outubro, novembro e dezembro; fls.45/61) no total de R\$ 282.796,25 (Legislação aplicável; art. 837 do RIR/99). Assim, a composição do saldo negativo passível de compensação deverá ser o valor de **R\$ 57.165,02** (339.961,27 - 282.796,25).

Assim, com base neste entendimento, em despacho decisório proferido, reconheceu-se parte do direito creditório indicado nos pedidos de compensação, homologando-se, por consequência, parcialmente estes pedidos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.771 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.000707/2007-25

O contribuinte, ao ser intimado da decisão administrativa, apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls. 477 e seguintes), na qual pugna pelo reconhecimento da totalidade do direito creditório. Nas argumentações apresentadas, aduz que a diferença apontada pela fiscalização seria relativa ao IRRF, “*passível de dedução pela Recorrente na apuração do IR, que foram devidamente informados por ocasião da apresentação da DIPJ-2003*”.

A Recorrente argumentou, neste passo, que sofreu retenções na fonte no período no valor total de R\$622.757,52, que utilizou R\$282.836,28 para fins de quitação/abatimento do IR Mensal por estimativas, restando R\$339.961,27, que seria justamente o valor do IRRF que compôs o saldo negativo do período. Eis as colocações lançadas naquela Manifestação de Inconformidade:

18. Veja-se que segundo o Ilustre Auditor Fiscal o valor total do IRRF no ano-calendário 2002 foi de R\$ 339.961,27, sendo certo que parte (R\$ 282.796,25) já havia sido utilizado para quitação do IR Mensal por Estimativa.

19. No entanto, equivocado está o entendimento fiscal, uma vez que o IRRF no ano-calendário 2002, conforme se observa da Ficha 43 da DIPJ (doc. 02), bem como dos informes de rendimentos anexados (doc. 03), foi no valor total de R\$ 622.757,52 (seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

20. Ora, efetivamente a Recorrente utilizou o montante de R\$ 282.836,28 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), para fins de abatimento/quitação do IR Mensal por Estimativa. Entretanto, abatendo-se o valor utilizado para liquidação do IR Mensal por Estimativa (R\$ 282.836,28) do valor total de IRRF o ano-calendário 2002 (R\$ 622.757,52) há um saldo de R\$ 339.961,27, valor este utilizado pela Recorrente para apuração do saldo credor de IR!

Na Manifestação de Inconformidade, pugnou-se, também, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC “*para o cômputo de juros moratórios incidente sobre o saldo credor em aberto decorrente da não homologação das compensações.*”

Contudo, em análise aos argumentos apresentados pela Recorrente, a DRJ de Belém (PA) entendeu por bem não reconhecer o direito creditório da Recorrente.

Como se observa da decisão de fls. 571 e seguintes, os julgadores da DRJ reconheceram que (i) a discussão estaria em torno do crédito “*no valor de R\$282.836,28, corresponde à retenção de imposto efetuada pela empresa Siemens Ltda.*” e que (ii) “*de fato, o comprovante de retenção de IR apresentado à fl. 275 atesta essa retenção.*”

Entretanto, com base nos documentos de fls. 281 a 284 dos autos, aquela Turma Julgadora certificou que a “*própria fonte pagadora ali informada (Siemens Ltda.) retificou a DIRF do ano 2002 e excluiu o interessado do rol de beneficiários daquele ano (...)*”.

Desta feita, com base nestes argumentos, entendeu-se pelo não reconhecimento do direito creditório, além de não ter sido acatado o pedido para que fosse afastada a aplicação da taxa SELIC para o cômputo de juros moratórios incidente sobre o saldo credor em aberto.

O acórdão proferido pela DRJ de Belém (PA) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO INTEGRAL.

Comprovado nos autos que parte do direito creditório alegado é insubsistente, correta a decisão que deferiu apenas parcialmente a compensação pleiteada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.771 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.000707/2007-25

Solicitação Indeferida

A Recorrente, por sua vez, não concordando com a decisão proferida, apresentou Recurso Voluntário (fls. 713 e seguintes), no qual, após renovar o que restou demonstrado na Manifestação de Inconformidade, argumentou, em síntese, que “*de fato, a fonte pagadora Siemens Ltda. retificou a DIRF do ano-calendário de 2002. Todavia, referida retificação foi realizada de forma equivocada, razão pela qual foi apresentada nova DIRF (ano-calendário 2002) retificadora, na data de 05 de maio de 2008 (doc. 01)*”.

Para comprovar sua alegação, juntou aos autos telas que, supostamente, comprovariam a nova retificação da DIRF da empresa Siemens Ltda. referente ao ano-calendário de 2002, bem comprovantes de pagamentos (DARF's) relativos ao IRRF que compôs o seu saldo negativo.

No Recurso Voluntário não houve a renovação do pedido quanto à suposta inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão proferido pela DRJ Belém no dia 07/04/2008 (AR de fl.712), apresentando o Recurso Voluntário em 06/05/2008 (comprovante fls. 713), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da intimação, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Como demonstrado alhures, a discussão posta no presente processo administrativo se refere ao direito creditório da Recorrente, no que tange ao IRRF que compôs o saldo negativo do ano-calendário de 2002, em especial à parcela de R\$282.836,28 que supostamente foi retida e recolhida pela empresa Siemens Ltda.

Consta dos autos, às fls. 551, o comprovante de retenção e recolhimento do tributo (informe de rendimentos), como a própria DRJ de Belém constatou.

Contudo, o direito creditório relativo à esta parcela não pode ser reconhecido, porque aquela empresa (Siemens Ltda.) “*retificou a DIRF do ano 2002 e excluiu o interessado do rol de beneficiários daquele ano*”, como se pode observar, em especial, da tela de fls. 569 dos autos (fl. 284 do processo físico).

Tendo em vista essa retificação, a DRJ de Belém entendeu que “*efetivamente não houve essa retenção de IR e, portanto, o interessado não faz jus à diferença de direito creditório de R\$282.836,28*”.

Entretanto, em suas razões recursais, a Recorrente afirma que aquela empresa (Siemens Ltda.), que faz parte do mesmo grupo econômico, retificou de forma equivocada a DIRF e, por isso, se viu obrigada à fazer nova retificação desta declaração, para constar a retenção do IRRF no valor de R\$282.836,28, nos termos parcialmente comprovados no informe

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.771 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.000707/2007-25

de rendimentos anteriormente apresentado (fls. 551). A nova retificação foi realizada em 05 de maio de 2008, ou seja, em data posterior à decisão proferida pela DRJ de Belém (PA).

Para comprovar suas alegações, principalmente a nova retificação da DIRF realizada pela empresa Siemens Ltda., a Recorrente acostou aos autos tela em que consta a parcela de R\$282.836,28 recolhida pela fonte pagadora, tendo como beneficiário justamente a Recorrente.

Também foram acostados aos autos DARF's (fls. 737 e 739), em que se pode verificar o recolhimento do IRRF (código 3426) pela empresa Siemens Ltda, nos valores supostamente declarados na DIRF retificadora transmitida em 05 de maio de 2008.

Pois bem.

Pela documentação que foi apresentada pela Recorrente, em especial aquela que comprova a nova retificação da DIRF da empresa Siemens Ltda. e os DARF's de recolhimento, a princípio, houve a comprovação parcial do direito creditório, uma vez que parte dos valores IRRF, constante da declaração retificadora, são idênticos aos do informe de rendimentos apresentados pela Recorrente junto com a Manifestação de Inconformidade.

Não obstante, não se pode ter certeza, com as telas que foram juntadas aos autos e os DARF's de recolhimento, se houve a nova retificação da DIRF, se esta declaração retificadora foi corretamente transmitida (e recebida), bem como se os recolhimentos foram de fato realizados.

Assim, com os elementos que se tem nos autos, se mostra prematura a afirmação de que o direito creditório estaria devidamente comprovado. Por tal motivo, para que se tenha certeza do direito creditório da Recorrente, entende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil possa confirmar se a DIRF retificadora apresentada pela empresa Siemens Ltda., transmitida em 05 de maio de 2008, corresponde ao seu real direito creditório.

Neste ponto, não se pode olvidar que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo, não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.771 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.000707/2007-25

ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

No presente caso, o não reconhecimento do direito creditório da Recorrente se deu, como ele mesmo admite, por uma equivocada retificação de DIRF pela empresa Siemens Ltda., erro este que, posteriormente, foi sanado pela própria empresa, quando apresentou nova declaração retificadora, em que, supostamente, consta o direito creditório da Recorrente.

Assim, arrimado no princípio da Verdade Material, justamente para confirmar esse direito creditório, é que se mostra imprescindível a conversão do julgamento diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil:

- (i) com base nos elementos dos autos e, em especial, na DIRF retificadora (ano-calendário 2002) apresentada pela empresa Siemens Ltda. em 05 de maio de 2008, verifique se houve de fato a retenção e recolhimento da parcela do IRRF no valor de R\$282.836,28 em nome da Recorrente;
- (ii) se esta retenção e recolhimento podem ser confirmadas através do informe de rendimentos emitido pela empresa Siemens Ltda.
- (iii) se o direito creditório ora em discussão (IRRF no valor de R\$282.836,28 que compõe o saldo negativo) não foi indicado, pela Recorrente, em outros pedidos de compensação.
- (iv) se o valor que deu origem ao IRRF foi levado à tributação pela Recorrente.
- (v) elabore relatório conclusivo acerca da diligência realizada.

O contribuinte deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 30 dias sobre o relatório elaborado pela fiscalização. Após este prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É como se vota.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias